

Boa Vista do Incra – RS, 13 de junho de 2024.

Parecer Técnico: nº 106/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2024

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
LIMPEZA DE VALAS DE DRENAGEM COM MINIESCAVADEIRA

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Parecer Jurídico/opinativo

Interessados: Secretaria de Desenvolvimento e Obras do Município de Boa Vista do Incra – RS.

Consulta-nos o setor de Assessoria de compras e contratos, objetivando a emissão de parecer jurídico relacionado a contratação de serviços para limpeza de valas de drenagem com miniescavadeira.

DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O novel diploma legal de licitações e contratos dispõe ainda:

Art. 75.

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Dito isto, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento (ou prejuízo de atendimento) a alguma demanda social, no caso, o atendimento em serviços de acolhimento institucional.

No caso específico do encaminhamento, trata-se de uma lagoa que subiu substancialmente, necessitando a limpeza das valas de drenagem que sofreram assoreamento em razão do alto volume pluviométrico das últimas semanas no Município e que estão com acúmulo de sedimentos impedindo o escoamento das águas, o que resulta em água parada e podendo ocasionar o proliferamento de FOCOS DE DENGUE. As valas estão localizadas em área de propriedade do Município.

Assim, alerta-se ao administrador que a contratação emergencial não pode servir de subterfúgio para, diante da flexibilização procedimental, incluir-se, no bojo da contratação, quantitativos ou objetos alheios ao premente atendimento da situação.

Registre-se que, mesmo em hipóteses envolvendo contratação direta em razão do baixo valor, o § 3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/21 não obriga a realização de disputa eletrônica. Tal parágrafo é expresso ao estabelecer que o procedimento deverá ser adotado preferencialmente, admitindo-se a sua não utilização.

A propósito, registre-se que a Secretaria Municipal que encaminhou o procedimento entendeu, que fossem adotadas a medida mais céleres possíveis para que seja a contratação levada a termo. Assim, é de clareza solar que adotar a disputa eletrônica em casos como o presente seria irrazoável e, ao fim e ao cabo, até mesmo incoerente com o instituto da contratação emergencial.

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento em situação de emergência, nos termos do que autoriza o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É O PARECER.

JULIO CEZAR
STEFANELLO
FACCO:33167630078

Julio Cezar Stefanello Facco

Assessor Jurídico – Parecerista

Advogado – OAB/RS nº 41518

Assinado de forma digital por
JULIO CEZAR STEFANELLO
FACCO:33167630078
Dados: 2024.06.13 11:42:38
-03'00'